

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Procuradoria Legislativa Municipal - Ofício nº 021/2018

Ao Senhor Assessor Legislativo – Ruiter Silva de Oliveira

Eu, Felipe Tomé Mota e Silva, brasileiro, solteiro, funcionário público, CPF nº 087.180.796-36, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Dias, nº 170, Bairro Santa Luiza, Varginha, CEP 37026-710, venho informar e requerer o seguinte:

No dia 16/04/2018 o nobre Assistente Legislativo protocolizou nesta Casa Legislativa um Comunicado/Solicitação nº 13/2018, requerendo, em suma, diretrizes sobre a divulgação de conteúdos no site da Câmara.

De igual forma, questiona se as publicações não estão ferindo o art. 31 da Lei 12.527/2011 e se os documentos digitalizados podem ser publicados em seu inteiro teor.

Passemos a análise das indagações confeccionadas pelo Dileto Assistente Legislativo.

A matéria tratada no citado ofício está contida na Lei 12.527/2011 que é denominada LAI (Lei de Acesso a Informação).

O mencionado dispositivo legal preconiza quais serão os procedimentos a serem observados, por todos os entes federativos, com o escopo de conferir acesso as informações públicas, produzidas ou recebidos por estes.

O diploma legal é calcado no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF 88, **conjuntamente** com os princípios da Transparência e da Publicidade que norteiam a administração pública.

Com relação ao que se deve publicar extrai-se da LAI o seguinte:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



*Dr. Ruiter
23/04/2018
Ruiter Silva de Oliveira*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

*§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de **divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios** e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*I - **informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;*"

Desta forma, salvo melhor juízo, o órgão público tem o dever de publicar as informações de interesse público, para que o cidadão tenha ciência dos atos públicos, podendo efetuar o denominado “controle popular.”

No entanto, há algumas informações que são abarcadas pelo manto da sigilosidade, sendo exceções a regra da publicação de todos os atos públicos. Vejamos:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

*§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos **cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.***

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Logo, de acordo com a inteligência do §1º do art. 7 da LAI as informações **serão sigilosas quando a informação tiver o condão de atentar contra a segurança da sociedade ou do ente federativo, no nosso caso, o município.**

Complementando o parágrafo acima, os incisos do art. 23 têm como escopo elencar quais seriam as informações consideradas imprescindíveis para a segurança da sociedade e do ente federativo. Pinça-se:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações

É curial resumbrar que **mesmo as informações sigilosas deverão ser acessíveis ao cidadão**, embora devam respeitar o tempo descrito nos incisos do art. 24 da LAI.

No que tange as informações reputadas de caráter pessoal, há um capítulo da LAI específico para estes casos.

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

*§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa **não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.”***

Em paralelo ao conteúdo transscrito, far-se-á necessário que invoquemos o Código Civil para tornar a resposta mais completa.

O Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral do Código Civil dispõe sobre os direitos da personalidade, da qual, dentre outros, fazem parte os direitos à imagem e ao nome.

*Art. 17. O nome da pessoa **não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público**, ainda quando não haja intenção difamatória.*

*Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio **em propaganda comercial**.*

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, **a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.***

Destarte, a divulgação de escritos, a palavra, as publicações e a utilização da imagem de uma pessoa **somente não poderão ser feitas se lhe prejudicarem a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se estas forem utilizadas para fins comerciais.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Na verdade, o ato poderá ser feito, mas se atingirem os itens acima propiciaram que a pessoa ofendida almeje a reparação pelos danos causados, dentre outras medidas.

Apenas para título de exemplificação o STF mudou seu entendimento em julgado recente no sentido de permitir que as biografias possam ser produzidas sem o consentimento expresso do biografado e sucessões, face ao princípio da liberdade de expressão.

STF afasta exigência prévia de autorização para biografias

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Segundo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Na ADI 4815, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores.

Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>

Acrescentando, devemos dardar que os atos manufacturados por servidores públicos e agentes políticos, quando atuarem revestidos desta qualidade, emanam a vontade do ente federativo/órgão que estão lotados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Para dar maior clareza ao parágrafo acima, devemos introduzir nesta resposta a denominada “Teoria do Órgão ou Princípio da Imputação Volitiva”.

A mencionada teoria se envereda no sentido de que **toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não à sua pessoa.**

Por consequência, sendo o órgão uma divisão das pessoas que compõe a Administração Pública direta ou indireta, **a atuação dos servidores públicos é atribuída diretamente à pessoa jurídica para a qual trabalha.**

Deste modo, ao produzir um ato público presume que o agente público o faça nos moldes da Legalidade, da Impessoalidade, da Veracidade, da Legitimidade, e do Interesse Público.

Portanto, **se o ato é público é do interesse do cidadão e da sociedade como um todo**, não tendo motivo para que este seja “escondido” ou tenha seu acesso restrito, salvo os casos já mencionados.

A LAI (Lei de Acesso a informação) veio para garantir que o cidadão exerce a “Participação Popular no Controle da Administração Pública” e seja mais um agente no combate a corrupção e na proteção da coisa pública.

Um exemplo clássico deste controle é o §3^a do art. 31 da CF:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Outro exemplo é o inciso LXXIII do art. 5º da carta magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Por fim, entendemos, que a não divulgação dos atos públicos somente auxilia a proliferação e a manutenção de agentes que se infiltram nos órgãos públicos com o intuito de lograr benefícios pessoais à custa do já combalido cidadão brasileiro.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendemos que todos os atos públicos devem publicados, alguns de imediato e outros somente após o lapso temporal definido na LAI, desde que respeite o preconizado no código civil.

Santana da Vargem – MG - 19 de abril de 2018.



Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo Municipal